

Reconhecendo que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, firmado em 28 de agosto de 1997;

Relembrando o Memorando de Entendimento na Área do Acúcar e Etanol, assinado entre as Partes Contratantes em 16 de maio

Tomando em conta o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área de açúcar e etanol é de especial interesse para as Partes Contratantes,

Decidem o seguinte:

#### ARTIGO I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Formação de Recursos Humanos e Transferência de Técnicas para apoio ao Programa Jamaicano de Modernização do Setor Sucroalcoleiro" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) capacitar recursos humanos jamaicanos na área de gestão de programas públicos para implementar programa de modernização do setor sucroalcooleiro na Jamaica:
- b) identificar material genético brasileiro de cana-de-açúcar adaptável às condições jamaicanas e promover sua transferência para a Jamaica, e
- c) capacitar recursos humanos jamaicanos da área de produção de cana-de-açúcar para produção de etanol.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados, os públicos-alvo, os orçamentos e os locais de execução, que serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para implementar as atividades, sob estreita coordenação com as Partes Contratantes.
- 3. O Projeto será aprovado, firmado e executado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## ARTIGO II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
  b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-
- PA) e o Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento (MAPA) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da Jamaica designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Agricultura e Terras e o Ministério da Indústria, Tecnologia, Energia e Comércio como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe: a) designar e enviar técnicos à Jamaica para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas pelo Projeto;
- b) receber especialistas jamaicanos para ser treinados pelas instituições executoras; c) selecionar e transferir germoplasma para a Jamaica, e

  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da Jamaica cabe:
- a) designar técnicos jamaicanos para receber treinamento na Jamaica e no Brasil;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, pelo fornecimento de todas informações necessárias à execução do Pro-
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e quaisquer vantagens inerentes ao cargo ou função dos técnicos jamaicanos que estiverem envolvidos no Projeto, durante sua execução;
- e) tomar providências para assegurar que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro serão continuadas por técnicos jamaicanos da instituição executora, e
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. Ambas as Partes Contratantes deverão desenvolver um plano de ação contendo todos os detalhes técnicos do projeto a ser implementado durante o período de execução.

## ARTIGO IV

Caso não haia acordo de isenção de visto entre as Partes Contratantes, cabe também ao Governo de cada Parte Contratante, no âmbito do presente Ajuste Complementar, conceder visto diplomático ou oficial, sem ônus ao pessoal da outra Parte Contratante que entre em seus territórios.

# ARTIGO V

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do documento de Projeto.

## ARTIGO VI

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de agências de cooperação técnica e de programas regionais e internacionais.

## ARTIGO VII

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na Jamaica.

#### ARTIGO VIII

A coleta, identificação e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

ARTIGO IX

Os direitos de propriedade intelectual dos resultados, dos produtos e das publicações decorrentes do Projeto no âmbito do presente Ajuste Complementar devem pertencer, conjuntamente, às Partes Contratantes, à luz das leis brasileiras e jamaicanas que tratam da propriedade intelectual.

#### ARTIGO X

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações técnicas sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que mutuamente acordado.
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos mencionados no parágrafo anterior são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições exe cutoras de ambas as Partes Contratantes.

#### ARTIGO XI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, que serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

### ARTIGO XII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigência por dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, por meio de intercâmbio de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes.

#### ARTIGO XIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes. Qualquer modificação aceita deverá entrar em vigor na data a ser acordada

#### ARTIGO XIV

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

## ARTIGO XV

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica.

Assinado em Brasília, em 15 de fevereiro de 2007, em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

#### CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da Jamaica

#### ANTHONY HYLTON Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior

# Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

# RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 429, de 6 de fevereiro de 2007, publicada no D.O. nº 27, de 7 de fevereiro de 2007, Secão 1, páginas 70 a 72, nos Anexos I e II do Subgrupo Residencial Baixa Renda; onde se lê:

	ANEXC	Ι	
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:			
Consumo mensal até 30 kWh	137,20	81,58	55,62
Consumo mensal superior a 30 a 80 kWh	235,12	139,80	95,32
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh	236,36	141,04	95,32
Consumo mensal superior 100 até 160 kWh	237,22	141,55	95,67
Consumo mensal superior ao limite regional de 160 kWh	355,88	212,36	143,52

	ANEXO II		
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:			
Consumo mensal até 30 kWh	141,59	84,20	57,39
Consumo mensal superior a 30 a 80 kWh	242,65	144,29	98,36
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh	243,89	145,53	98,36
Consumo mensal superior 100 até 160 kWh	244,77	146,06	98,71
Consumo mensal superior ao limite regional de 160 kWh	367,20	219,11	148,09

#### Leia-se:

	ANEXO I		
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:			
Consumo mensal até 30 kWh	137,20	81,58	55,62
Consumo mensal superior a 30 a 80 kWh	235,98	140,31	95,67
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh	237,22	141,55	95,67
Consumo mensal superior 100 até 160 kWh	355,88	212,36	143,52
Consumo mensal superior ao limite regional de 160 kWh	395,41	235,95	159,46

	ANEXO II		
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:			
Consumo mensal até 30 kWh	141,59	84,20	57,39
Consumo mensal superior a 30 a 80 kWh	243,53	144,82	98,71
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh	244,77	146,06	98,71
Consumo mensal superior 100 até 160 kWh	367,20	219,11	148,09
Consumo mensal superior ao limite regional de 160 kWh	407,99	243,45	164,54

# SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

# RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.487, de 26 de outubro de 2006, publicado no DOU de 27/10/2006, página 101 seção 1, nº 207, onde se lê: "...I - Alterar para 31 de agosto de 2007 o prazo para apresentação do Programa de P&D, Ciclo 2005/2006, da empresa Termomacaé Ltda.." leiase "...I - Alterar para 31 de agosto de cada ano o prazo para apresentação dos Programas de P&D da empresa Termomacaé Ltda.".

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO **ECONÔMICA**

## RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente - Em 23 de fevereiro de 2007, publicado na edição do DOU nº 38, de 26/2/2007, Seção 1, pág. 58, aponha-se por ter sido omitido: Nº 474.

(p/COEJO)

# AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 19, de 13 de fevereiro de 2007, publicada no DOU nº 32, de 14 de fevereiro de 2007, Seção 1, pág. 47, onde se lê:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-20:02:59,7570	-38:57:26,1970
2	-20:03:21,3240	-39:56:00,8740
3	-21:03:33,6910	-40:16:52,3820
4	-22:09:00,9800	-40:43:04,1780
5	-23:09:28,9370	-41:05:58,4500
6	-23:00:35,1200	-41:15:13,3590
7	-23:05:35,7600	-41:34:39,2890
8	-23:08:34,1560	-42:19:05,4850
9	-23:08:43,3510	-42:50:54,9630
10	-24:07:15,1550	-43:26:36,3280
11	-24:00:58,7020	-43:36:08,4540
12	-24:01:53,3060	-44:20:09,8690
13	-24:03:15,2570	-44:31:59,6990
14	-24:04:29,0910	-44:38:39,9450
15	-25:03:43,7280	-45:00:54,9080
16	-25:07:22,7260	-45:04:20,3600
17	-26:02:33.7000	-45:29:59.2950